



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **3/5/2011**

95 TC-000027/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Bocaina.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): João Francisco Bertonecello Danieletto.

Advogado(s): Cássia Christina Verdiani Mansur, Thiago de Oliveira Souza e outros.

Acompanha (m): TC-000027/126/09.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,57%
Aplicação na valorização do magistério:	70,09%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	95,47%
Aplicação na Saúde:	23,11%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,57%
superávit Orçamentário:	2,24%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Bocaina**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 29/70, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a LOA prevê autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 25% do orçamento da despesa, percentual este superior à inflação então estimada para 2009;

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- a administração não regulamentou e não cobrou ISS incidente sobre as atividades dos tabelionatos.

DÍVIDA ATIVA:

- diferença entre os valores constantes no Livro da Dívida Ativa e os registros da contabilidade, bem como entre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

demonstrativos e registros no setor de cobrança.

ROYALTIES

- não movimentação da receita em conta vinculada.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- retificação do índice considerado pela administração (de 26,98% para 26,57%) em virtude da exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar não quitados até 31/01/2010 e das despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB.

- ausência de conta específica para o valor diferido do FUNDEB. Diante disso, não foi possível aferir se aludida parcela foi utilizada no primeiro trimestre de 2010.

DESPESAS COM A SAÚDE

- o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- contratação direta de serviços médicos sem que restassem configuradas as hipóteses elencadas na Lei Federal 8666/93;

- contratação de serviços advocatícios baseada em inexigibilidade de licitação, sem comprovação de notória especialização do profissional.

CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

- até a data da fiscalização, a administração não havia remetido a esta Corte de Contas o Contrato 146/09, no valor de R\$6.665.011.78.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância.

QUADRO DE PESSOAL

- existência de alguns cargos em comissão¹ que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento.

RESULTADOS FISCAIS

- empenhos inscritos em restos a pagar sem disponibilidade

¹ Coordenador pedagógico; ouvidor; supervisor de ensino e vice-diretor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

financeira suficiente ao final do exercício.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- não houve publicação, na página eletrônica do município, do parecer prévio do Tribunal de Contas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- cumprimento parcial às recomendações do Tribunal.

SISTEMA AUDESP

- divergências entre os demonstrativos da prestação de contas fornecidos pela Origem e os registros no Sistema AUDESP em relação ao ensino, resultados fiscais e despesas com Pessoal.

Após regular notificação, o responsável apresentou alegações de defesa e documentos procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica após analisar os documentos encaminhados pela defesa em relação aos recursos provenientes do FUNDEB - parcela diferida - atestou que a administração em 06/01/2010 publicou o Decreto de abertura de crédito adicional no valor de R\$ 121.940,55 para utilização de aludidos recursos, os quais, inclusive, foram utilizados na liquidação da folha de vencimentos e vantagens fixas do FUNDEB - magistério.

Sendo assim, atestou o pleno atendimento ao que determina o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em seu parecer, considerou satisfatórios os resultados econômico, financeiro e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bocaina.

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considerou que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000027/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2008	TC 1562/026/08	desfavorável
2007	TC 2033/026/07	favorável
2006	TC 2896/026/06	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000027/026/09

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Bocaina merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,57%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **70,09%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Registre-se, nesta oportunidade, que a exclusão promovida em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31 de janeiro do exercício subsequente está em consonância com entendimento há muito sedimentado por esta Casa e inclusive suficientemente divulgado às Prefeituras por meio do Manual "O cuidado dos Prefeitos com o mandato". As demais exclusões também devem ser mantidas ou por estarem em conflito com as leis de regência ou por não contarem com o requisito de fidelidade.

Ainda em relação ao ensino, a instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que se empenhou e se pagou até o final do exercício o correspondente a **95,47%** dos recursos recebidos do FUNDEB, aplicando a parcela diferida - como atestou a assessoria técnica competente - já no primeiro trimestre do ano posterior. Nesse caso particular, a despeito do que consignou a defesa de que não há previsão legal que justifique a exigência de conta vinculada para acolher aludidos recursos, é de bom alvitre alertar ao gestor, nesta oportunidade, o que orienta o Comunicado SDG 07/09, no tocante à conta específica para a parcela diferida do FUNDEB

Nas ações e serviços públicos de saúde os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correspondente a **23,11%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse caso, a falha relacionada ao setor, por ser formal e porque medidas corretivas foram anunciadas, pode ser relevada.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,57%** da receita corrente líquida.

Sobre os precatórios, a auditoria atestou que a administração não recebeu ofícios requisitórios da Justiça para pagamento no exercício, como também não possuía débitos de exercícios anteriores, parcelados ou não.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - que no exercício alcançaram a cifra de R\$ 24.074,21 - foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa, mas as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 2,24% da receita arrecadada, o que reduziu o déficit financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ 942.935,88 para R\$ 468.071,77); superávit econômico de R\$ 1.994.424,40, que elevou o resultado patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

consistência entre os sistemas econômico e patrimonial e investimento de 5,93% da receita corrente líquida.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 25% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Por outro lado, os argumentos de defesa no que diz respeito às imperfeições detectadas no item "DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES", especialmente no que diz à contratação de serviços médicos, devem ser acolhidos, por se tratar de serviços prestados por profissional especialista, onde não há servidor público admitido para tanto.

Registre-se, na oportunidade que o ajuste mencionado no item "CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL" já foi autuado neste e. Tribunal sob o nº TC 977/013/10 cuja análise está a cargo do eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

As demais impropriedades apontadas pela Auditoria não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Bocaina, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações.
- cumpra o Comunicado SDG 07/09, que orienta no sentido de que ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

É como voto.